DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3398/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16165/2014
PROTOCOLO	: 1547618
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª 2ª e 3ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PINTURA EM PRÉDIOS PÚBLICOS - CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº. 113/2014, proveniente do Pregão Presencial nº. 47/2014, firmado entre o **Município de Itaquiraí** e a **empresa Edvaldo Ribeiro de Souza - MEI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Itaquiraí; e no valor de R$ 53.815,50 (cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 47/2014) e do instrumento contratual (Contrato nº 113/2014), correspondentes às 1ª e 2ª fases, conforme análise "**ANA - 2ICE -6380/2015"** fls.155/159.

O Representante do Ministério Público de Contas requereu por meio do parecer "**PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14290/2015"** (fls. 160) propôs

que os presentes autos fossem remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da pertinência temática o qual foi acolhido pelo Conselheiro Relator através do despacho **DSP - G.ICN - 2846/2016** (fls.161).

Encaminhados os autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise "**ANA - IEAMA - 54073/2017"** fls.162/165, concluiu pela **regularidade** da execução financeira, dispensando a realização da inspeção *in loco*.

Na sequencia o d. Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira mediante o parecer **"PAR - 2ª PRC - 19221/2018"** (fls.166).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2014 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal n.°1391/2006 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo n° 113/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas

essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual/Empenhado	R$ 53.815,50
Valor das Notas Fiscais	R$ 53.815,50
Valor dos Comprovantes de Pagamento	R$ 53.815,50

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade do aditivo e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 166 exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 113/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Edvaldo Ribeiro de Souza - MEI (CNPJ Nº 20.325.201/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o inciso

II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n° 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA